



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.460, DE 2016

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) possibilite o tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **JOÃO ROMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, oriundo do Senado Federal (PLS nº 488/2015), de autoria do Senador Acir Gurgacz, determina que o procedimento de implante de prótese valvar aórtica, por meio de cateter, seja ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas com estenose aórtica que possuam contra-indicação à cirurgia convencional.

O referido autor discorre, em suas justificativas, sobre o tratamento da estenose valvar aórtica, ressalta que muitos pacientes não são submetidos ao tratamento convencional por apresentarem risco cirúrgico elevado, entre outros fatores por causa da idade elevada. Desse modo, para este quadro de pacientes, é indicado o implante por cateter de bioprótese valvar aórtica (TAVI, do inglês Transcatheter Aortic Valve Implantation), procedimento menos invasivo e atualmente indisponível no SUS¹.

Ressalta-se, conforme já indicado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF que (i) “a única opção terapêutica disponível no SUS para esses idosos, com contra-indicação cirúrgica, é a valvuloplastia aórtica percutânea, a qual consiste na dilatação da válvula com um pequeno cateter, que promove uma melhora fugaz dos sintomas sem qualquer modificação na história natural da doença, ou seja, não aumenta a sobrevida desses enfermos. Assim, depreende-se que esses idosos com

¹ Ver Portaria nº 2, de 29 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde (DOU de 30/01/2014 nº 21, Seção 1, pág. 93).



* C D 1 9 7 9 1 8 5 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

estenose aórtica grave experimentam considerável desassistência no sistema de saúde do Brasil”; (ii) “a despeito da maior agilidade na incorporação de tecnologias pelo SUS ainda há um contencioso extenso de medicamentos, procedimentos ou produtos destinados à saúde que necessitam integrar o rol de procedimentos disponíveis no Sistema de Saúde do Brasil, sendo forçoso reconhecer que, apesar dos benefícios proporcionados pela oportuna instituição da CONITEC, as despesas do Ministério da Saúde decorrentes de ações judiciais têm aumentado exponencialmente”; e (iii) a referida Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF aprovou o presente Projeto de Lei nº 5.460, de 2016.

Frisa-se, ainda, que a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, após a análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, também aprovou o presente Projeto de Lei, nos termos da emenda apresentada, o qual, conforme indicado por aquela CFT, cumpre com o requisito do impacto orçamentário e financeiro, conforme o PARECER TÉCNICO Nº 146-SEI/2017-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS².

Por fim, a proposição em análise encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – (CCJC), perante a qual aguarda parecer acerca da sua admissibilidade, no prazo do regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, é da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara dos Deputado, bem como de suas Comissões Permanentes, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, haja vista que: (i) é

² Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1672346&filename=Tramitacao-PL+5460/2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, nos termos do art. 23, II, da CFEB; (ii) a matéria aqui discutida está em consonância com o art. 24, XII, do permissivo constitucional, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e da defesa da saúde; e (iii) ao disposto no art. 196, da CFEB.

Acrescenta-se, ainda, conforme lembrado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, no art. 230, da CFEB, afirma que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Ademais, o idoso tem, como acesso fundamental à saúde, direito, conferido pelo permissivo constitucional e ratificado pelo Estatuto do Idoso, ao fornecimento gratuito de medicamentos e próteses. Nesse sentido, dispõe o art. 15, § 2º, do Estatuto do Idoso: “incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.

Quanto ao exame de admissibilidade, sob aspecto da juridicidade, o Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, afigura-se correto, porquanto (i) possuem o atributo da generalidade; (ii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; (iii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e (iv) o meio eleito para o alcance do objetivo pretendido é o adequado.

Não posso – mesmo sem adentrar na matéria de mérito – enquanto parlamentar, deixar passar *in albis* o aspecto saúde, portanto, reitero que, a ampliação da rede de cuidados dos pacientes do Sistema Único de Saúde permitiria que doentes com contraindicações absolutas ou relativas à cirurgia cardíaca de substituição da válvula aórtica, tais como “aorta de porcelana”, fragilidade, doença hepática grave / cirrose, cirurgia de revascularização miocárdica prévia e hipertensão pulmonar grave ou disfunção ventricular direita grave, e com indicação de implante por cateter de prótese valvar aórtica, pudessem aumentar sua sobrevida, assegurando a proteção de um dos princípios mais sensíveis da nossa Constituição de



* C D 1 9 7 9 1 8 5 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –

1988 que é o princípio da dignidade da pessoa humana, paralelo a outros princípios como o direito à vida, à saúde e, também ao da equidade e integralidade do SUS.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a forma empregada na elaboração da proposição sob exame é irretocável, seguindo à risca os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Portanto, diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.460, de 2016, bem como da emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOÃO ROMA**

Relator

